



ACÓRDÃO Nº
RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0002829-94.2017.8.14.0000
RECORRENTE: WALTER COSTA
RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
BELÉM
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA:
RELATORA: DES^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA É DE 5 DIAS, CONFORME ESTABELECE O ART. 28, INCISO VII, ALÍNEA b DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FORA DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Dos autos constata-se que o recorrente tomou ciência da decisão em 09/02/2017 (fls. 131), iniciando o prazo recursal em 10/02/2017 (sexta-feira) e terminando em 14/02/2017 (terça-feira). Contudo, só foi interposto o recurso em 16/02/2017 (fls. 136/171), fora do prazo regimental que é de 5 (cinco) dias.

2. A sistemática de contagem de prazo processual impõe a verificação da intempestividade do Recurso Administrativo em julgamento. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal realiza a contagem contínua de prazos processuais expressos em dias, considerando-se os não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

3. Precedentes do CNJ e deste Egrégio Conselho da Magistratura.

4. Recurso não conhecido, por intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em não conhecer do recurso, por intempestividade, mantendo os termos da decisão recorrida.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém, 27 de novembro de 2019.

Des^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0002829-94.2017.8.14.0000
RECORRENTE: WALTER COSTA
RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
BELÉM



PROCURADOR- GERAL DE JUSTIÇA:
RELATORA: DES^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por WALTER COSTA, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que determinou aplicação da pena de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio pago pelo recorrido ao Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário deste Estado, a título de taxa de fiscalização, nos últimos 12 (doze) meses, na forma do art. 32, II c/c o art. 33, II, ambos da lei nº 8935/94.

Os presentes autos tiveram início após representação requerendo investigação e abertura de PAD com consequente aplicação de sanção administrativa pelo erro em registro público cometido pelo recorrente/cartorário (fls. 03/19).

A Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém recebeu o procedimento em Representação e determinou a manifestação da parte requerida (fls. 20), que o fez às fls. 26/46.

Diante das informações prestadas, o órgão correicional exarou decisão determinando instauração de processo administrativo disciplinar para averiguação da responsabilidade do cartorário(fl. 47/51).

Publicada a portaria de instauração (fls. 52), após regular processamento a comissão emitiu relatório conclusivo sugerindo aplicação da pena prevista nos artigos 32, inciso II e 33, inciso II da Lei nº 8935, qual seja a de multa(fl. 117/121).

Acolhido o relatório, a corregedoria de justiça determinou aplicação da pena de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio pago pelo recorrido ao Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário deste Estado, a título de taxa de fiscalização, nos últimos 12 (doze) meses, na forma do art. 32, II c/c o art. 33, II, ambos da lei nº 8935/94.

Dada ciência pessoal da decisão ao recorrente (fls. 131), foi interposto recurso às fls. 136/171.

Submetidos à apreciação da Corregedoria de Justiça, esta recebeu o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando remessa ao Conselho da Magistratura (fls. 172).

Os autos foram remetidos ao Conselho da Magistratura, e após redistribuições, couberam-me a sua relatoria (fls. 187).

Deixo de encaminhar o presente feito ao Ministério Público do Estado do Pará, em razão das reiteradas manifestações, da Douta Procuradoria Geral



de Justiça, informando que a presente matéria não comporta atuação do controle ministerial.

É o breve relatório.

Sem revisão em razão da natureza do feito.
Passo a proferir o voto.

VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por WALTER COSTA, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que determinou aplicação da pena de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio pago pelo recorrido ao Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário deste Estado, a título de taxa de fiscalização, nos últimos 12 (doze) meses, na forma do art. 32, II c/c o art. 33, II, ambos da lei nº 8935/94.

Pois bem.

O recurso em análise não deve ser conhecido em razão do não atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade, qual seja intempestividade.

O prazo para a interposição de Recurso Administrativo para o Conselho de Magistratura é de 05 dias, nos termos do art. 28, VII, b, do Regimento Interno deste Tribunal que assim dispõe:

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

(...)

VII – conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela E.R. n.º 07 de 26/01/2017)

(...)

b) das decisões administrativas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela E.R. n.º 12 de 17/10/2018) – grifo nosso

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Conselho de Magistratura:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO REGIMENTAL DE 5 (CINCO) DIAS. ART. 28, VII, B, do RITJEP. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CIÊNCIA NÃO VERIFICADA. PUBLICAÇÃO OFICIAL VÁLIDA. NÃO CONHECIMENTO 1- De acordo com o art. 28, VII, b, do Regimento Interno, ao Conselho da Magistratura compete o conhecimento e julgamento dos recursos em face das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Com efeito, verificou-se que a decisão ora guerreada foi publicada no Diário de



Justiça - Edição nº 6335/2017, em 14 de dezembro de 2017 (quinta-feira), constando inclusive o nome dos advogados da servidora, bem como o recurso ao Conselho da Magistratura foi cadastrado no sistema somente em 03/04/2018 (fls. 216), portando fora do prazo previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 3- Recurso não conhecido. (2018.03435928-77, 194.805, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2018-08-22, Publicado em 2018-08-27)

Dos autos constata-se que o recorrente tomou ciência da decisão em 09/02/2017 (fls. 131), iniciando o prazo recursal em 10/02/2017 (sexta-feira) e terminando em 14/02/2017 (terça-feira). Contudo, só foi interposto o recurso em 16/02/2017 (fls. 136/171), fora do prazo regimental que é de 5 (cinco) dias, pelo que encontra-se intempestivo.

A sistemática de contagem de prazo processual impõe a verificação da intempestividade do Recurso Administrativo em julgamento. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal realiza a contagem contínua de prazos processuais expressos em dias, considerando-se os não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme abaixo:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês. – Grifo nosso

Este é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça em julgado recente:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA. CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS. DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

I – A Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, § 2º).

II – Esse é o modo pelo qual o CNJ – sabidamente órgão que julga processos administrativos, portanto submetido aos ditames da Lei n. 9.784/99 – realiza a contagem de prazos processuais expressos em dias: continuamente, considerando-se na contagem os dias não úteis,



excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

III – Recurso Administrativo não conhecido, por intempestivo.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005152-63.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 32ª Sessão Virtual - j. 07/03/2018).grifo nosso.

Por tudo que foi exposto, não conheço do recurso, por intempestividade.

É como voto.

Belém, 27 de novembro de 2019.

Des^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora